GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *LATICÍNIOS MONTE CRISTO LTDA*
ENDEREÇO: *RUA SÃO PAULO, S/N , S/N - SETOR INDUSTRIAL - MIRANTE DA SERRA/RO - CEP: 76926-000*
PAT Nº: *20202702400008*
DATA DA AUTUAÇÃO: *22/12/2020*
CAD/CNPJ: *07.248.373/0001-25*
CAD/ICMS: *00000001342002*

DECISÃO NULO COM RECURSO DE OFICIO Nº: 2021/1/1/TATE/SEFIN

1. Deixa de Pagar ICMS devido 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Ilidida 4. Auto de infração Nulo

1 – RELATÓRIO

Auto de Infração lavrado em 22/12/2020 na 1ª DRRE – RO, no qual o autuante descreve como infração que "*O Sujeito Passivo acima qualificado, no exercício de 2017, deixou de pagar parte do ICMS devido e incidente sobre a saída de produtos tributados derivados do beneficiamento de Leite em seu estabelecimento em operações internas e interestaduais, detectado mediante confronto entre as Notas Fiscais regularmente emitidas, reduções de base de cálculo previstas nos Itens 06 e 15, da Tabela I, do Anexo IV, do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 8.321/98 e os demais registros de sua EFD/SPED Fiscal do exercício fiscalizado, conforme discriminado nas planilhas e demais documentos fiscais anexos, sujeitando-se as sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente.*"

Período Fiscalizado: *"01/01/2017 a 31/12/2017"*. Capitulação Legal: Infração: *"Art. 2º, inc. I, c/c Art.48, Art.53, Inc. XI, alínea "a", todos do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 8.321/98."* Multa: *"Lei 688/96, artigo 77, inciso IV, alínea a, item 1".* Base de Cálculo: Multa: "*20.767,12"*

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 879d-6b83-c745-f067

Composição do Crédito Tributário lançado:

TRIBUTO:	R$ 20.767,12
MULTA: 90,00%	R$ 21.344,36
JUROS:	R$ 9.196,49
A. MONETÁRIA:	R$ 2.948,90
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 54.256,87

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou defesa administrativa na qual traz, resumidamente, as seguintes alegações:

- que "*não obstante o respeito ao trabalho realizado pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual, o fato é que o lançamento está longe de proceder, levando em consideração que não houve recolhimento a menor de ICMS, eis que os cálculos objeto da autuação fiscal possuem diversas incongruências, de modo que conforme se demonstrará, tal autuação não poderá prosperar, sob pena de afronta a normas basilares de nosso ordenamento jurídico.*"

- que "*de uma simples análise das planilhas de cálculos apresentadas pelo fiscal fazendário, constata-se que autuação fiscal está fundada em diversas incongruências quanto a realização dos cálculos aritméticos, o que denota ausência de zelo na condução da fiscalização.*"

- que "*são várias as incongruências identificadas nos cálculos apresentados pelo AFTE, no entanto, o que mais se repetiu foi a indicação de operações no campo "OUTROS DEB. CFOP"*

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 879d-6b83-c745-f067

que já estavam computadas como operações internas ou interestaduais, havendo duplicidade da apuração do imposto devido."

- que "*visando exemplificarmos de forma didática o equívoco do fiscal fazendário, utilizaremos o mês de dezembro que possui a maior diferença de imposto a pagar*."

- que no Registro Fiscal de Apuração do ICMS no mês de dezembro (SPED), "*verifica-se que o contribuinte apurou como saídas internas (CFOP's 5101 e 5910) o valor total de R$ 336.941,11 (CFOP 5101 R$ 254.441,11 + CFOP 5910 R$ 82.500,00);*"

- que "*noutro giro, o contribuinte apurou como saídas interestaduais (CFOP's 6101 e 6910) o valor total de R$ 5.690.635,28 (CFOP 6101 R$ 5.685.245,28 + CFOP 6910 R$ 5.390,00);*"

- que "*como visto, os valores de ICMS referente aos CFOP 5910 (R$ 14.437,50) e CFOP 6910 (R$ 646,80) encontram-se devidamente apurados nos campos de Saída Interna e Interestadual, respectivamente.*"

- que "*o fiscal fazendário utilizou novamente tais valores de ICMS vinculados aos CFOPs 5910 e 6910 no campo de "Outros Débitos CFOPs", causando distorção na apuração do ICMS a Recolher*."

- que "*o valor da somatória dos CFOPs 5910 e 6910 corresponde exatamente a diferença de ICMS cobrado pelo fiscal", e que "tal situação se repetiu nos meses de JANEIRO; FEVEREIRO; ABRIL; AGOSTO; NOVEMBRO E DEZEMBRO, inexistindo ICMS a recolher a recolher decorrente de outros débitos CFOPs.*"

- que na "*planilha do mês de fevereiro, constata-se que o valor total da base de cálculo do ICMS (R$ 243.454,53) não corresponde ao valor total dos produtos (R$ 241.603,53) e do valor total das notas fiscais (R$ 241.604,53), configurando patente equívoco de soma dos produtos*" e que "*tal situação se repetiu nos meses de FEVEREIRO, MARÇO, E SETEMBRO inexistindo ICMS a*

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 879d-6b83-c745-f067

recolher."

E conclui requerendo "*que seja recebido, conhecido e provido a presente impugnação ao lançamento fiscal, para o fim de reconhecer a improcedência da ação fiscal."*

3 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Trata-se de auto de infração lavrado em atendimento a DFE nº 20202502400002, referente a "CONFERÊNCIA DE BENEFÍCIOS FISCAIS 2020 – MALHAS FISCAIS – AUDITORIA ESPECÍFICA – CONTA GRÁFICA", no qual o autuante, após a realização dos procedimentos detalhados no "Relatório de Encerramento de Ação Fiscal" (fls. 60 e 61 do PAT físico), constatou "*que parte do ICMS normal devido e incidente sobre as operações realizadas nos exercícios fiscalizados teriam sido deixadas de ser recolhidas oportunamente.*"

No relatório supramencionado o autuante descreve que utilizou a plataforma do programa AEBR para realizar o cruzamento das informações constantes das Notas Fiscais de Saídas tributadas, considerando todos os débitos declarados nos CFOPs 5101 e 6101 e demais CFOPs que resultaram de débitos específicos, informados na EFD/SPED de cada exercício, bem como os ajustes a débito e a crédito, e os recolhimentos de ICMS Antecipado.

O autuante anexa aos autos, entre outros, os documentos abaixo elencados, em papel, não tendo sido anexadas as planilhas elaboradas em formato digital:

-Planilha de Cálculo do Crédito Tributário

- Planilha Demonstrativo de Apuração de Débitos

- Planilha Geral de Apuração dos Débitos Fiscais

- Demonstrativo de Notas Fiscais de Saídas de Mercadorias (operações internas)

- Demonstrativo de Notas Fiscais de Saídas de Mercadorias (operações interestaduais)

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 879d-6b83-c745-f067

- Planilha Apuração do ICMS Próprio

- Resumo EFD Jan/2017 a Dez/2017

- Demonstrativo de Outros Débitos Declarados na EFD

Na defesa administrativa apresentada, o sujeito passivo alega constatar diversas incongruências nos documentos fiscais acima elencados, elaborados pelo autuante, dentre as quais destaca que teriam sido incluídos em duplicidade os débitos relativos aos CFOPs 5910 e 6910, demonstrando, com exemplo dos cálculos, que tal fato teria ocorrido na apuração do mês de Dezembro, informando ter se repetido nos meses de Janeiro, Fevereiro, Abril, Agosto e Novembro.

O sujeito passivo alega também ter verificado "*patente equívoco de soma dos produtos"* nas planilhas Demonstrativo de Notas Fiscais de Saídas de Mercadorias, correspondentes aos meses de Fevereiro, Março e Setembro, e que não existiriam diferenças de ICMS a recolher.

Com base nos documentos acostados aos autos e nas alegações do sujeito passivo, podemos observar o que segue:

Nos "Demonstrativos de Notas Fiscais de Saídas de Mercadorias" (internas e interestaduais) elaborados pelo autuante, as Notas Fiscais foram separadas por CFOP (sendo selecionados apenas os CFOPs 5101 e 6101), e por mês de emissão, constando para cada mês um somatório dos campos "V.PROD", "V.TOT.NF" e "V.BC.ICMS", e ao final de cada demonstrativo, um totalizador geral do exercício, por tipo de operação (interna e interestadual).

Ao observarmos os dados constantes dos demonstrativos acima citados, mais especificamente dos campos mencionados: "V.PROD", "V.TOT.NF" e "V.BC.ICMS", podemos constatar que os valores inseridos em cada um deles, para todas as Notas Fiscais, ou seja, em todas as três colunas, são os mesmos, porém, o somatório da coluna "V.BC.ICMS" é maior que o somatório das outras duas colunas ("V.PROD" e "V.TOT.NF"), e como o totalizador da coluna "V.BC.ICMS", foi o valor utilizado como Base de Cálculo na apuração do ICMS devido realizada

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 879d-6b83-c745-f067

pelo autuante, evidentemente se apurou um débito a maior.

Segue abaixo demonstrativo da diferença de valores constante nos somatórios dos Demonstrativos de Notas Fiscais de Saídas de Mercadorias, elaborados pelo autuante:

CFOP 5101 (Saídas Operações Internas)

Mês	“V.PROD”	“V.TOT.NF”	“V.BC.ICMS”	Diferença BC
Fevereiro	241.604,53	241.604,53	243.454,53	1.850,00
Março	309.319,63	309.319,63	311.170,63	1.851,00
Setembro	109.179,99	109.179,99	109.330,93	150,94
Dezembro	254.441,11	254.441,11	336.941,11	82.500,00

CFOP 6101 (Saídas Operações Interestaduais)

Mês	“V.PROD”	“V.TOT.NF”	“V.BC.ICMS”	Diferença BC
Janeiro	7.033.554,25	7.033.554,25	7.041.523,64	7.969,39
Fevereiro	7.360.316,25	7.360.316,25	7.375.136,54	14.820,29
Abril	8.833.244,38	8.833.244,38	8.836.262,38	3.018,00
Agosto	6.605.188,08	6.605.188,08	6.609.978,58	4.790,50
Novembro	6.833.997,54	6.833.997,54	6.849.309,54	15.312,00

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 879d-6b83-c745-f067

Dezembro	5.685.245,28	5.685.245,28	5.690.635,28	5.390,00

OBS: Pode ser verificada na planilha elaborada pelo autuante uma diferença “a menor” no do somatório do campo “V.BC.ICMS” relativamente ao mês de Outubro nas operações interestaduais (CFOP 6101), mas são decorrentes da saída das Nfs 13156 de 17/10/2017 e 13254 de 25/10/2017, destinadas a Zona Franca de Manaus, e portanto beneficiadas pela isenção, estando correto portanto, o respectivo valor consignado.

Se observarmos a planilha “Demonstrativo de Outros Débitos Declarados na EFD” juntada aos autos pelo autuante, podemos constatar que, como alegado pelo sujeito passivo, parte da diferença “a maior” apurada nos somatórios da coluna “V.BC.ICMS”, corresponde aos valores das saídas com CFOPs 5910 e 6910, já incluídos no somatório constante da coluna “OUTROS DEB.CFOPs” da planilha de apuração, o que demonstra a duplicidade dos respectivos valores na composição da Base de Cálculo:

Mês	Saídas CFOP 5910	Saídas CFOP 6910
Janeiro	----------	7.969,39
Fevereiro	----------	14.820,29
Abril	----------	3.018,00
Agosto	----------	4.790,50
Novembro	----------	15.312,00
Dezembro	82.500,00	5.390,00

Podemos observar ainda que existem duas planilhas de apuração: “Planilha Demonstrativo de Apuração de Débitos” e “Planilha Geral de Apuração dos Débitos Fiscais”, e que os valores totalizadores da “DIF. ICMS” apurada em ambas são diferentes.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 879d-6b83-c745-f067

Diante de todo o exposto, frente as irregularidades constatadas na determinação da Base de Cálculo do ICMS supostamente devido, entendemos que o lançamento tributário materializado no Auto de Infração em análise carece de certeza e liquidez, acarretando assim a nulidade da atuação.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no Art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO NULO** o Auto de Infração, declarando INDEVIDO o crédito tributário lançado no valor de R$ 54.256,87 (Cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

Por ser decisão em parte contrária à Administração Tributária, interponho Recurso de Ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do Art. 132 da Lei nº 688/96.

Em face do disposto no § 3º desse mesmo artigo, encaminhe-se o processo ao autor do feito para ciência dos fundamentos da decisão, podendo a seu critério apresentar manifestação fiscal contrária.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da Decisão de Primeira Instância, garantido o direito de apresentação de Recurso Voluntário à Câmara de Segunda Instância.

Porto Velho, *30/09/2021* .

Jamily Costa Moldero

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 879d-6b83-c745-f067

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
Jamily Costa Moldero, **Auditora Fiscal**, Data: **30/09/2021**, às **17:52**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 879d-6b83-c745-f067